



**TERMO DE JULGAMENTO  
“RECURSO ADMINISTRATIVO”**

**TERMO:** DECISÓRIO  
**FEITO:** RECURSO ADMINISTRATIVO  
**RECORRENTE:** VIRGÍLIO & JACYRA CONTRUÇÕES LTDA EPP  
**RECORRIDO:** SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA  
**REFERÊNCIA:** ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO  
**MODALIDADE:** TOMADA DE PREÇOS  
**Nº DO PROCESSO:** 02/2020-SEINFRA  
**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE REFORMA DA PRAÇA DO DISTRITO DE BELA VISTA, NO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ-CE.

**I – PRELIMINARES**

**A) DO CABIMENTO**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **VIRGÍLIO & JACYRA CONTRUÇÕES LTDA EPP**, contra decisão deliberatória do **SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ**, uma vez que esta realizou a Anulação da referida licitação em decorrência ausência de acessibilidade aos deficientes visuais.

A petição (recurso) encontra-se fundamentada, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento do presente recurso, haja vista a previsão legal, mais precisamente no Art. 109. Inciso I, Alinea “c”:

*Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

*I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:*

*(...)*

*c) anulação ou revogação da licitação;*



## B) DA TEMPESTIVIDADE

No tocante a tempestividade do recurso administrativo, o mesmo foi protocolado na sala da comissão de Licitação na data de **17 de abril de 2020**.

O prazo para interposição de recursos conforme dispõe o Art. 109, são de cinco dias úteis, tendo havido manifestação pela parte recorrente no dia 17 de abril de 2020.

À vista disso, entende-se que a tempestividade foi cumprida pela empresa **VIRGÍLIO & JACYRA CONTRUÇÕES LTDA EPP**.

## II – DOS FATOS

O Setor de Engenharia da Secretaria de Infraestrutura observou falha no Projeto Básico de Engenharia da Reforma da Praça do Distrito de Bela Vista, haja vista, a ausência de acessibilidade para deficientes visuais, descumprindo assim as normas vigentes que tratam do assunto.

É dever da Administração Pública contemplar em seus Projetos Básicos de Engenharia acessibilidade para os portadores de necessidades especiais.

A ausência de acessibilidade é uma violação pungente da igualdade na sua acepção de igualdade material, eis que priva as pessoas com deficiência de colocarem-se em paridade de condições com as demais. As barreiras impostas pela ausência de acessibilidade impendem as pessoas com deficiência de inserirem-se em igualdade de condições com as demais no seio da sociedade. Além disso, obstaculizam o acesso dessas pessoas aos mais básicos direitos como o direito de ir e vir, o direito ao trabalho, o direito à informação, ao lazer, à saúde, à educação.

O objeto em tela trata-se da reforma de uma praça, sendo indispensável nesse espaço público o uso do Piso Podotátil e de Símbolos no pavimento/resina acrílica, itens indispensáveis que trarão acessibilidade aos deficientes visuais, no entanto o Projeto Básico da Licitação em epígrafe não contemplou tais itens.

Diante da constatação da falha apontada a Secretaria de Infraestrutura optou por Anular a Licitação em andamento para realizar novo processo licitatório.

Em **17 de abril de 2020**, aberto o prazo para interposição dos recursos quanto ao ato de anulação, manifestou-se a empresa **VIRGÍLIO & JACYRA CONTRUÇÕES LTDA EPP**, alegando que o item mencionado pode facilmente ser



corrigido através de aditivo uma vez tratar-se de licitação por empreitada por preço unitário.

Por fim, a recorrente pede em obediência ao princípio da economicidade a anulação seja substituída por aditivo ao contrato firmado.

Chega-se os autos a minha decisão para deliberação quanto as argumentações apresentadas, do modo pelo qual, passo a decidir.

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

### III – DO MÉRITO

Como verificamos nos autos, a questão recursal abordada trata-se do pedido de manutenção da Tomada de Preços em epigrafe, sugerindo a Administração a correção da falha encontrada através de Termo de Aditivo ao futuro Contrato, haja vista trata-se de uma obra cujo regime de execução adotada foi o de empreitada por preço unitário.

É notória a falha existente no Projeto Básico de Engenharia afinal de contas não foram contemplados itens de acessibilidade a deficientes visuais, que são indispensáveis, fato que motivou essa administração a propor a ANULAÇÃO da Tomada de Preços para posterior republicação escoimada das falhas.

Ocorre que a recorrente traz a baila um questionamento que precisa ser analisado, afinal de contas a Lei prevê no §1, do Artigo 65, a seguinte possibilidade:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de



reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Os itens necessários para contemplar a acessibilidade aos deficientes visuais são Piso Podotátil e Símbolos no pavimento/resina acrílica, após consulta aos preços oficiais da tabela da SEINFRA, foi possível constatar que esses dois itens representam um acréscimo de R\$ 3.528,88, o que representa um acréscimo de 1,37% no valor do Orçamento.

É importante ressaltar que a publicação de uma nova licitação terá custos superiores a esse valor que poderá ser pactuado através de aditivo, afinal de contas, um estudo realizado pelo Instituto Negócios Públicos, em fevereiro de 2015, possibilitou analisar o custo médio de uma licitação através dos gastos em casa fase do processo.

A identificação da necessidade de bens ou serviços tem um custo de R\$ 1.051,51; a análise e aprovação de aquisição somam um custo de R\$ 726,99; o custo da realização de pesquisa de mercado de valores e quantidade é de R\$ 2.561,07; a determinação da modalidade e projeto básico ou termo de referência custam R\$ 2.095,44; a elaboração de minuta do edital, contrato e publicação custam R\$ 3.954,17; o custo da abertura de propostas e habilitação dos interessados em ato público é de R\$ 1.475,27 e por fim a verificação nas conformidades do edital, adjudicação e homologação, e publicação do resultado custam R\$ 2.487,35. E todo esse processo licitatório gera um custo médio de R\$ 14.351,50. Isso em 2015.

Diante do exposto, é possível observar que a Administração estaria ferindo o Princípio da Eficiente ao republicar uma licitação por uma falha que representa um acréscimo de aproximadamente R\$ 4.000,00. De acordo com Alexandre Mazza, o princípio da eficiência implementou o modelo de administração pública gerencial voltada para um controle de resultados na atuação estatal, ou seja, a partir disso, os atos da administração devem ser realizados com a maior qualidade, competência e eficácia possível em prol da sociedade.

É importante ressaltar que o artigo 49, §3º, da Lei nº 8.666/93 prevê que, em caso de “desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa”.

Sobre o procedimento a ser adotado, a Súmula nº 04, elaborada pela Consultoria Zênite assim dispõe, cujos fundamentos endossamos:

JUSTIFICATIVA:



A licitação, seja qual for a sua modalidade, constitui procedimento administrativo e, como tal, comporta revogação, por razões de interesse público, e anulação, por ilegalidade, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

A decisão de revogar ou anular uma licitação consiste no seu desfazimento pela autoridade administrativa competente para a aprovação do procedimento, isto é, para sua homologação, reservada também a possibilidade do Judiciário anular o certame desde que provocado por quem tenha legítimo interesse para agir.

O ato de revogação ou de anulação pela própria Administração, atuando de ofício ou por provocação de terceiros, deve ser motivado, sendo necessário parecer escrito e devidamente fundamentado.

**Mas o art. 49, § 3º da Lei nº 8.666/93 estabelece ainda que no caso de desfazimento do processo licitatório – revogação ou anulação – fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.**

**O direito ao contraditório e à ampla defesa tem fundamento constitucional (CF, art. 5º, LV), e consiste no direito dos licitantes de se oporem ao desfazimento da licitação antes que decisão nesse sentido seja tomada.**

**Entendendo ser caso de desfazimento do processo licitatório, a Administração deve comunicar aos licitantes essa sua intenção, oferecendo-lhes a oportunidade, no prazo razoável que lhes assinalar, de defender a licitação promovida, procurando demonstrar que não cabe o desfazimento, antes da decisão ser tomada.**

**Se levado a efeito o desfazimento sem que tenha sido assegurado antes o direito ao contraditório e ampla defesa, a decisão será nula, só por essa razão. De qualquer forma, decidido o desfazimento, assiste ainda aos licitantes o direito de interpor recurso administrativo, com fundamento no art. 109, I, alínea “c”, da Lei nº 8.666/93, direito esse que com aquele não se confunde. (Revista Zênite ILC, 1996, p. 268).**



No caso em tela a recorrente apresentou Razões Recursais que contribuíram fortemente para um entendimento mais eficiente acerca das falhas apontadas pelo setor de engenharia. Sendo observada pela a Administração a Possibilidade de Correção das falhas existentes através de Termo de Aditivo ao contrato, salvando dessa forma o processo em andamento, evitado assim a anulação do processo.


#### **IV – DA DECISÃO**

Diante de todo o exposto, pelos princípios basilares quantos as licitações públicas e posse dos documentos acostados aos autos, **CONHEÇO** do presente recurso interposto pela empresa **VIRGÍLIO & JACYRA CONTRUÇÕES LTDA EPP**.

No mérito recursal, decido por julgá-la **PROCEDENTE** em todos os termos, cancelando o Termo de Anulação da Tomada de Preços N° 02/2020-SEINFRA e autorizando dar prosseguimento a licitação na fase em que se encontra.

Diante do exposto solicito que a Comissão Permanente de Licitação dê prosseguimento a Tomada de Preço N° 02/2020-SEINFRA.

Tianguá-CE, 23 de abril de 2020.

  
**MARCELLO DO NASCIMENTO NUNES**  
**SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA**